



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001896/2010-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.845 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GREEN TECH SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PARCELA FORNECIDA EM ESPÉCIE/DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados, independentemente de haver ou não inscrição no PAT.

Os valores despendidos pelo empregador com vale alimentação, em espécie/dinheiro, fornecido ao trabalhador integram o conceito de remuneração, compondo assim o salário de contribuição do segurado para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 15586.001896/2010-68
Acórdão n.º **2803-002.845**

S2-TE03
Fl. 237

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GREEN TECH SERVIÇOS em face da decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela recorrente.

2. De acordo com o relatório fiscal do auto de infração em análise, o crédito tributário apurado corresponde à multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que *“a empresa deixou de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB”*.

3. Ademais, teria a contribuinte omitido das folhas de pagamento, referentes a competências insertas no período 01/2006 a 12/2007, os valores de remunerações efetuadas aos segurados empregados a título de alimentação ao trabalhador, conforme fls. 41/42.

4. A empresa, tomou ciência do lançamento em 17/12/2010 (fl. 2) e inconformada com o débito, apresentou impugnação tempestiva às fls. 124/176. No entanto, a DRJ do Rio de Janeiro a considerou improcedente e declarou devido o crédito tributário lançado. O acórdão *a quo* restou ementado nos seguintes termos:

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar de informar em folha de pagamento a totalidade dos valores pagos a segurados empregados.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, quando as informações necessárias a compreensão e clareza da autuação tenham sido prestadas pelos relatórios fiscais e anexos entregues ao contribuinte

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 193).

5. Após ser cientificado da decisão em 11/10/2011, conforme AR fl 204 a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivamente às fls. 205/234, alegando em síntese os pontos que seguem:

a) que aos valores de despesas com alimentação fornecidos pela empresa aos seus empregados, não devem ser considerados base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não se tratam de verbas remuneratórias e sim de verba de natureza indenizatória, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

b) ressalta que a Instrução Normativa 971/2009 enumera o vale alimentação como parcela que não deve haver incidência de INSS;

c) acosta aos autos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido de que os valores pagos a título de alimentação do trabalhador não fazem parte da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

6. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM A INSCRIÇÃO NO PAT

2. Recentemente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, após reiteradas decisões judiciais que entenderam não incidir contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação in natura aos segurados das empresas, emitiu o Parecer PGFN 2117/2011, que assim dispõe:

“PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.”

3. Oportuno mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi pacificada com o entendimento no sentido de que o pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

4. É dizer que as empresas, na verdade, estão desempenhando enorme papel social ao fornecerem alimentação a seus trabalhadores, notadamente para aqueles de menor renda. É dizer, cobrar contribuições sociais sobre o fornecimento próprio de alimentação é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na saúde do trabalhador.

5. Note-se que a jurisprudência do STJ no sentido de que não há o que se falar em incidência da contribuição social previdenciária no fornecimento de alimentação “in natura”, o que evidentemente não abarca os pagamentos de auxílio alimentação efetuado em espécie/dinheiro.

6. Ocorre que, no presente caso, conforme consta do relatório fiscal houve fornecimento de alimentação em espécie, hipótese alcançada pela incidência da contribuição

social previdenciária, haja vista que esta verba paga dessa forma integra o conceito de remuneração, e, por conseguinte, compõe o salário de contribuição do respectivo segurado.

7. No caso desses autos, significa que, por se tratar o lançamento, cuja penalidade é fixa, ou seja, independe da quantidade erros ou omissões, mantém-se o valor lançado inalterado.

8. Sendo assim, deixo de acolher as alegações da recorrente, uma vez que o montante pago pela empresa, a título de alimentação ao trabalhador, parte dele foi em espécie.

CONCLUSÃO

9. Do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos acima delineados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos